



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Recurso nº. : 127.078
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.456

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre o cerceamento de defesa pela insuficiência de prazo à produção de provas se comprovado no processo que o Fisco solicitou os esclarecimentos pertinentes e ratificou esses pedidos em diversas oportunidades durante o procedimento investigatório.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA ILÍCITA - Os extratos de conta-corrente entregues pelo contribuinte em atendimento à solicitação do Fisco não constituem prova ilícita uma vez que decorrem da abertura espontânea do sigilo bancário pelo fiscalizado.

IRPF - EX. 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovada a existência de depósitos e créditos bancários não devidamente justificados pelo contribuinte na forma do artigo 42 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, e demonstrado que o procedimento fiscal observou os requisitos nele previstos, correta a exigência do Imposto de Renda sobre o referido montante uma vez decorrente da presunção tipificada nesse diploma legal.

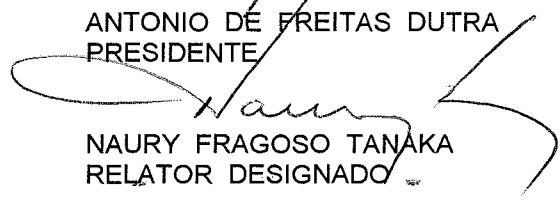
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

Recurso nº. : 127.078

Recorrente : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte EDUARDO BARBOSA DE SOUZA – CPF n.º 159.766.962-87, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 104/109), que julgou procedente o auto de infração, referente à cobrança de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF. O lançamento de ofício decorreu da constatação de omissão de rendimentos, relativa aos recursos que ingressaram em sua conta corrente.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fls. 76/90), onde alega, em síntese, que tal montante foi obtido através de empréstimo de terceiros, em consequência do seqüestro de seu irmão, e que segue, anexo aos autos, às declarações fornecidas pelos credores.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, por entender que a simples declaração de supostos credores não são suficientes para comprovar operação de mútuo nem, tampouco, a transferência de alegados montantes de seus originais detentores para o suposto beneficiário, desacompanhados de prova da efetiva transmissão dos valores.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 114/127, solicitando ao final, o Deferimento deste recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, constituída via Auto de Infração, por suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários havidos na conta corrente do contribuinte.

A matéria posta no presente processo, ou seja, lançamento com base em depósitos bancários, há muito vem sendo discutida por esse E. Conselho, especialmente em relação às leis nºs. 7.713/88 e 8.021/90, as quais, consoante se infere da torrencial jurisprudência administrativa, foram sistematicamente cancelados, haja vista a sua ilegalidade decretada pela súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos, que deu origem ao Decreto-Lei n. 2.471/88.

Novamente, a matéria vem à baila, agora sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/96, que prescreve:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computadas na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Posteriormente, o inciso II, § 3º. do art. 42, foi alterado pelo art. 4º., da Lei n. 9.481, de 13 de agosto de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º. do art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Como se vê, pretende-se tributar novamente os depósitos bancários pela simples ilação de que, havendo depósito em conta corrente de valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou, depósito inferior, mas que no somatório geral durante todo o ano-calendário for superior a R\$ 80.000,0 (oitenta mil reais), constituem-se em omissão de receitas da pessoa física.

Como se sabe, a administração fiscal cinge-se à estrita legalidade, implicando na obrigação do agente saber se ocorreu ou não o fato jurídico tributário, ou seja, tem a fiscalização o dever de promover exaustiva investigação e apresentar provas sobre a natureza da eventual receita omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

Entretanto, a despeito do art. 42, da Lei n. 9.430, autorizar a simples presunção de rendas para que se exija a exação, a mesma o fez de forma ilegal, ao arrepio do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina que o lançamento deve fundamentar-se em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação.

No Direito Tributário, as presunções só são admitidas quando, com exceção à regra geral do ônus da prova, estão expressamente previstas em lei. São as chamadas presunções legais (*júris*), que estão albergadas no ordenamento jurídico, para que possam ser distinguidas das presunções comuns (*hominis*), sem força probante.

As presunções "*júris*" desdobram-se em presunções "*júris et de jure*" e presunções "*júris tantum*", As primeiras não admitem prova em contrário: são verdades indiscutíveis por força de lei, que presume fraudulenta a alienação de bens por devedor à Fazenda Nacional com dívida em execução (Art. 158 do CTN), quando não haja reserva de bens ou renda suficientes ao pagamento do débito.

As presunções "*juris tantum*" , são as que recuam diante da comprovação contrária ao presumido, ou seja, é o fato conhecido que induz à veracidade de outro, até prova em contrário, como exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme preceito do Art. 204 e parágrafo único do CTN.

Por outro lado, a presunção "*hominis*" ou presunção comum, não tem qualquer amparo legal no sistema normativo, pois, parte de um fato conhecido, a admitir outro não conhecido ou não comprovado.

Assim, para que se aplique a presunção comum ou simples no sentido de determinar a existência de fato gerador ocultado pelo contribuinte, faz-se necessária a reunião de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

consequência, sem os quais, não se poderá demonstrar com absoluta certeza o fato imponível da exação.

Na hipótese vertente, consoante se infere do próprio Auto de Infração, a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através da movimentação de depósitos bancários na conta corrente do contribuinte, sem no entanto, carrear para os autos outros elementos vinculados ao fato, tais como, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou ainda, o destino dos desembolsos desses recursos.

Ainda, pelo princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas pela fiscalização, com provas seguras do fato imponível da obrigação tributária, sem as quais, não é válida a exigência consubstanciada no lançamento tributário.

Conforme se verifica dos autos, o lançamento se funda apenas em extratos bancários, insuficientes para indicar acréscimo patrimonial e/ou sinais exteriores de riqueza, ou ainda, para demonstrar rendimentos omitidos ou ganho de capital.

Para que se dê legitimidade ao ato de lançamento por presunção, é necessário ao menos, que a Administração Tributária estabeleça o nexo causal entre os depósitos efetuados em conta corrente e o benefício do sujeito passivo que deram origem a uma disponibilidade econômica ou a um enriquecimento do contribuinte, sem o qual, o mesmo não pode prosperar.

Portanto, simples depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram fato gerador, tendo em vista que a movimentação bancária desacompanhada de outros elementos, não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

Por tais razões, Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator Designado

O nobre Conselheiro Relator entende que a presunção decorrente do artigo 42 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, não traduz o fato gerador do tributo, motivo para afastar a incidência imposta pelo fisco. Adiante, devidamente abordada essa questão, demonstra-se equivocada essa posição. Antes, porém, convém abordagem sobre as preliminares incluídas na peça impugnatória e ratificadas no recurso.

I - Prazo para atendimento das intimações.

Constata-se que a Autoridade Lançadora, em suas solicitações, concedeu os seguintes prazos: no início da ação fiscal, em 28 de fevereiro de 2000, 72 horas, ou seja, 3 dias, para a apresentação dos extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras; no dia 28 de março, cerca de 30 dias após, **ratificou** a solicitação inicial pedindo complementação dos dados apresentados, com tempo de 3 dias para o atendimento; em 12 de abril de 2000, **ratificou a solicitação anterior**, dando mais 7 dias para o atendimento; em 21 de junho de 2000, solicitou comprovantes da entrega das declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1998 e 1999, e a comprovação da origem dos recursos necessários ao depósito de R\$ 200.000,00 no B. Brasil S/A, dando mais 2 dias para esse fim; em 30 de junho de 2000, **ratificou a solicitação anterior** quanto à origem dos recursos para o referido depósito e pediu a cópia das declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1999 e 2000, e ainda, comprovante de aquisição de imóvel, com prazo de 3 dias; em 2 de agosto de 2000, novo Termo de Intimação, para outros esclarecimentos, com prazo de 4 dias para o atendimento; lançamento efetuado em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

16 de outubro de 2000. Portanto, do início da ação fiscal à conclusão, transcorridos mais de 225 dias para que o contribuinte produzisse as provas e documentos que entendesse justificassem a infração detectada pelo fisco, sem contar o prazo normal para a contestação resultante do início formal do litígio.

Por outro lado, não se constatou qualquer objeção ao atendimento às solicitações do fisco, nem pedidos de prorrogação para esse fim. Reforça a tese de que não houve cerceamento da defesa a ratificação dos pedidos iniciais em momento posterior, fato que suprimiu o desconforto causado pelo tempo exíguo para o atendimento em cada solicitação.

Observa-se, ainda, que o contribuinte poderia ter apresentado qualquer reclamação ao fisco quanto às solicitações anteriores, pois no Termo de Intimação de 2 de agosto de 2000, antes da conclusão do feito, solicitou-se o seu comparecimento ao setor de fiscalização para que prestasse esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades detectadas. Destarte, correta a Autoridade Julgadora de primeira instância enquanto afastada a hipótese de nulidade do feito por cerceamento da defesa pela ausência de prazo para a manifestação do fiscalizado.

II - Prova Ilícita

A alegação de que os extratos bancários foram tomados do contribuinte não deve ser aceita pois despida de qualquer prova de uso de prepotência da Autoridade Autuante no transcorrer da ação fiscal. Ao contrário, como esclarecido anteriormente, as solicitações iniciais foram ratificadas e o período da ação fiscal se estendeu por mais de 225 dias.

O sigilo bancário insculpido no artigo 5.º, X e XII, da Constituição Federal de 1988, não foi quebrado pelo fisco, mas teve renúncia de seu titular para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

algumas instituições financeiras, exceção para o Banco Bradesco S/A , como explicitado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, peça integrante do Auto de Infração.

“Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Conforme explicitado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 5, os dados bancários foram formalmente solicitados ao contribuinte e este, parcialmente, os cedeu ao fisco. Logo, caracteriza-se a renúncia parcial ao sigilo bancário pois mantido para os dados do Banco Bradesco S/A, e afasta-se a preliminar que clama pela prova ilícita dada em função de, hipotética, obtenção forçada dos dados bancários.

III – Depósitos bancários - origem

Como já bem demonstrado pela Autoridade Julgadora *a quo* o recorrente não trouxe na peça impugnatória dados que justificassem sua alegação de que parte do depósito de R\$ 200.000,00 decorreu de retiradas a descoberto das importâncias de R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 70.000,00. Esses valores constam do extrato à fl. 21, no entanto, desprovidos de outros documentos que a comprovem. Faltam, ainda, dados indicativos de que assunto tratam os códigos das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73
Acórdão nº. : 102-45.456

operações bancárias praticadas na oportunidade, 615, para o crédito, 144 e 229 para os débitos efetuados todos no dia 28 de fevereiro de 1997, da mesma forma informações da instituição financeira sobre a hipótese aventada.

A outra parte do depósito de R\$ 200.000,00, no dia 28 de fevereiro de 1997, em valor de R\$ 100.000,00, foi justificada com declarações de empréstimo de terceiros, a saber: Aline Moreira Barata, Djalma Ribeiro Fialho, Helder Souza Costa (já falecido), em valores de R\$ 38.000,00, R\$ 22.000,00, R\$ 16.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, conforme consta das declarações prestadas pelos credores, anexas. Enquanto, o depósito de R\$ 60.000,00, justificado pelo empréstimo efetuado pelo cedente Ovídio José Alves, CPF n.º 159.766.962-87.

Essas declarações despidas de outros documentos que demonstrem a ligação existente com os créditos bancários são imprestáveis como prova de que tais valores não pertenciam ao contribuinte. Os valores a que se referem tais documentos não se tratam de pequenas quantias em termos de mercado financeiro, pois a menor delas permite, atualmente, aquisição de automóvel popular, considerando, ainda, que na época o poder de compra era maior. Também, não se evidencia qualquer relação de parentesco entre os cedentes e o beneficiário, que poderia servir como auxiliar na justificativa desses teóricos empréstimos.

Poderia o recurso apresentar-se mais completo se instruído com as cópias das declarações de ajuste dos credores, ou indicativos da ausência delas, cópias de eventuais contratos, comprovação da entrega dos numerários mediante cheques, retiradas das contas bancárias, em datas coincidentes, entre outros meios aceitáveis para a configuração da prova. No entanto, nenhum desses requisitos se fez presente na peça recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

A título de maiores esclarecimentos, vale acrescentar algumas características necessárias ao mútuo e seu aperfeiçoamento, como aqueles colocados por Silvio Rodrigues, Direito Civil, SP, Saraiva, 1989, p. 271:

“Trata-se de um contrato real, unilateral, em princípio gratuito, e não solene.

É contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando, para sua ultimação, o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro concorda em abrir crédito em conta-corrente a um cliente, não se concretizou um contrato de mútuo, mas apenas promessa de levá-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditada na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do devedor.” (Grifei e destaquei)

Classificam-se os contratos, quanto à maneira como se aperfeiçoam, segundo o mesmo autor, em consensuais e reais, solenes e não solenes. Consensuais, aqueles que se concluem pelo mero consentimento das partes, como a compra e venda de bens móveis; reais, os que dependem, para seu aperfeiçoamento, da entrega da coisa, feita por um contratante ao outro, como o comodato, o mútuo, entre outros. Solenes são aqueles que dependem de forma prescrita em lei, enquanto não-solenes, os de forma livre.

Na situação verificam-se declarações de empréstimos que, teoricamente, deveriam corresponder aos depósitos em conta bancária, mas, ausentes elementos vinculadores entre eles – como cópia de cheque nominativo, cópia do depósito efetuado, entre outras – que impossibilitam sua admissibilidade como prova.

A alegação de que os depósitos de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, do mês de Março de 1997, foram fruto da movimentação de saques e depósitos em face da necessidade de manter a posse de numerário em virtude de situação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

extrema tensão e ameaça que perdurou após a fuga do cativo do irmão do autuado, quando a quadrilha exigia R\$ 30.000,00 para que não atacasse a família do seqüestrado, também não é de se aceitar. Em primeiro porque tais quantias não são idênticas ao pretense valor requerido pelos seqüestradores, em segundo, se havia uma expectativa de pagamento não se fariam saques e depósitos, mas apenas um saque para manutenção em disponibilidade, em terceiro, pela ausência de provas dessa possível exigência dos seqüestradores.

IV – Do lançamento com base em depósitos bancários.

Não se constata no processo a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1998, apenas o recibo de entrega, fl. 15. Na declaração de bens integrante da declaração de ajuste do exercício de 1999, não há presença de dados bancários, nem de aplicações financeiras no ano-calendário de 1997.

Quanto à tributação dos depósitos bancários, com lastro nos dispositivos do artigo 42 da Lei n.º 9430/96 encontrar-se eivada de ilegalidade por tratar-se de presunção *hominis* e não da presunção *juris tantum* ou *juris et de jure*, divirjo da tese do nobre Relator Conselheiro Valmir Sandri.

Presumir significa concluir, com base em fatos acessórios, sobre a verdade de fatos que se quer provar. Trazendo conceituação de Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 2002, p. 265, as presunções permitem extrair, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se presente “A”, “B” geralmente está presente, reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

provar-se que, na realidade, "B" não existe. A admissão ou não (pela lei) dessa prova em contrário distingue a presunção legal relativa da absoluta.

Como bem observado pelo nobre relator as presunções podem ser classificadas em legais ou de direito, se definidas em lei, e humanas, se estabelecidas pelo raciocínio humano, a partir da observação empírica, dividindo-se as primeiras em relativas - *juris tantum* e absolutas - *juris et de jure* - conforme admitam ou não prova em contrário.

Conforme se extrai do texto legal a tributação com lastro em depósitos bancários somente ocorre após a exclusão, do rol dos que compõem o período sob investigação, daqueles devidamente justificados pela renda tributada, não sujeita à tributação, ou tributada exclusivamente na fonte; de outros considerados insignificantes e que trariam maiores dificuldades para identificação do tipo de operação a que se referem, valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, e de todos os demais que importarem transferência entre contas do mesmo contribuinte. Restando créditos bancários de origem não identificada estes presumem-se rendimentos ou receita omitida pelo contribuinte portador da conta bancária. Portanto, **presunção legal**, porque decorrente da lei n.º 9430 / 96, artigo 42, que determina equiparação dos depósitos e créditos bancários não justificados à receita ou rendimentos tributáveis da pessoa física, e **relativa – *juris tantum*** - ao admitir prova em contrário, durante o transcorrer do processo. Não se trata de presunção humana porque existente o texto legal que lhe ampara.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

O parágrafo 3.º foi alterado pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, como segue:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Como demonstrado, após a publicação da lei n. 9430/96 alterou-se o enfoque sobre a tributação dos depósitos e créditos bancários que passou a uma presunção legal relativa onde, independente de qualquer outro dado, esses valores,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

Acórdão nº. : 102-45.456

após o devido polimento decorrente da lei, são tidos como receita ou rendimento tributável. Anteriormente, obrigatoriamente, mesclada com outros sinais exteriores de riqueza pois decorrente do artigo 6.º, § 5.º da lei n.º 8021, de 12 de abril de 1990.

Logo, constata-se tributação decorrente de presunção legal, uma vez que a lei estabeleceu para os depósitos ou créditos bancários equiparação à receita ou rendimentos, desde que obedecidos os parâmetros de verificação e não devidamente justificados pelo contribuinte.

Ao contrário do que alega o nobre relator, nesta situação não se faz necessário qualquer nexos causal entre os depósitos ou créditos bancários e os benefícios que deles advieram, origem de disponibilidade econômica ou enriquecimento do contribuinte, porque a lei determinou serem estes presumidos como receita ou rendimentos omitidos quando não devidamente justificados. Essa presunção legal fez com que o ônus da prova fosse transferido ao contribuinte, isto é, não cabe ao fisco provar que os depósitos constituem-se rendimentos ou receitas comparando-os com eventuais acréscimos patrimoniais, constitui atribuição do contribuinte demonstrar que estes originaram-se de rendimentos já oferecidos à tributação, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, a fim de que não sejam objeto de lançamento de ofício, como tributáveis e omitidos.

Assim, mediante a determinação legal do artigo 42 da lei n.º 9430 / 96, o papel do fisco consiste em identificar os créditos bancários que se enquadram nas características estipuladas na lei, e, posteriormente, abrir oportunidade ao contribuinte para justificativa desses valores, na forma citada, a fim de permitir a ampla defesa e a exclusão do campo de incidência do tributo. Esse procedimento foi executado pela autoridade lançadora durante a ação fiscal, conforme detalhado nas peças processuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000317/00-73

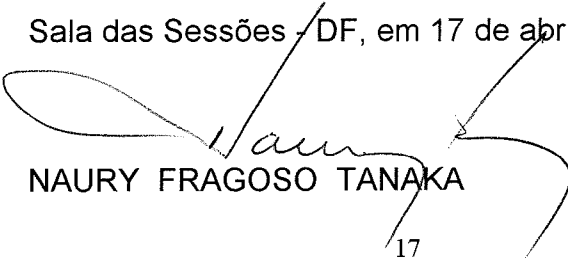
Acórdão nº. : 102-45.456

Outro fato a considerar, é que a tributação obedeceu estritamente a escrita da lei, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei contém imposição do resultado da ação fiscal, quando existentes os ditos créditos bancários dentro dos parâmetros fixados, e pela inércia do contribuinte na produção de provas que afastassem a referida presunção. Como decorre do artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento decorre da lei e a ela é estritamente vinculada.

Então a questão central de saber se a citada presunção legal traduz o fato gerador do tributo encontra-se esclarecida, em primeiro lugar porque decorrente da aplicação da lei, que não teve sua constitucionalidade questionada; em segundo, apesar de não se constituir atribuição desta Casa referida análise, mas possível as justificativas a título de comentários, claro está que a previsão legal encontra espelho no fato jurídico concreto porque dada a inversão do ônus da prova ao contribuinte e havendo refinamento de dados de maneira a equiparar-se a rendimentos ou receitas os créditos bancários de valores significativos, dos quais, durante o transcorrer do prazo decadencial, impossível o esquecimento ou a ausência de comprovação, conclui-se que aqueles não devidamente justificados contém os requisitos do fato gerador do tributo.

Demonstrado que o lançamento ateu-se aos ditames da lei, enquanto o processo encontra-se devidamente instruído e a peça recursal atende os requisitos de admissibilidade, **meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares arquivadas pelos motivos já expostos e no mérito, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA